



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.997-B, DE 2015 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 531/2011

Ofício nº 1319/15 – SF

Altera o art. 45 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), para exigir a comprovação de contratação de seguro como condição para participação de atletas e de treinadores de futebol nas competições que especifica; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste, e dos de nºs 7622/2014 e 7514/2014, apensados, com substitutivo (relator: DEP. LUCIANO DUCCI); e da Comissão do Esporte, pela aprovação deste, e dos de nºs 7622/2014 e 7514/2014, apensados, do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com substitutivo (relator: DEP. DR. ZACHARIAS CALIL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
ESPORTE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).
APENSE-SE A ESTE O PL-7514/2014.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 7514/14 e 7622/14

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 45 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45. As entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de vida, de acidentes pessoais e de invalidez permanente para os atletas profissionais e para o responsável técnico de suas respectivas equipes, durante toda a vigência de seus contratos, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos.

§ 1º As apólices de seguro deverão oferecer cobertura de morte natural, morte acidental e invalidez permanente total por acidente, compreendida como a incapacidade física do profissional para executar permanentemente sua profissão, em valor que garanta ao segurado, ou ao beneficiário por ele indicado no contrato de seguro, o direito a indenização mínima correspondente à remuneração anual pactuada em contrato de trabalho.

§ 2º A entidade de prática desportiva arcará com as despesas médico-hospitalares e de medicamentos necessários ao atendimento do atleta profissional, desde a ocorrência do sinistro até a liberação da indenização por parte da seguradora, sendo-lhe assegurado o reembolso desses valores, que deverão ser descontados da indenização a que se refere este artigo.

§ 3º As entidades de administração do esporte e as ligas deverão exigir comprovação da contratação dos seguros a que se refere este artigo como condição para participação do atleta ou do responsável técnico em quaisquer competições oficiais por elas promovidas em território nacional.

§ 4º Ocorrendo o sinistro, a entidade de administração do esporte ou a liga que não tenha observado o disposto no § 3º deste artigo estará sujeita a responsabilização civil.” (NR)

Art. 2º É garantido às entidades desportivas prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adequação aos dispositivos desta Lei, contado de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de setembro de 2015.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 CAPÍTULO V
 DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL

Art. 45. As entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, para os atletas profissionais, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

§ 1º A importância segurada deve garantir ao atleta profissional, ou ao beneficiário por ele indicado no contrato de seguro, o direito a indenização mínima correspondente ao valor anual da remuneração pactuada. (*Parágrafo único transformado em § 1º, com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

§ 2º A entidade de prática desportiva é responsável pelas despesas médico-hospitalares e de medicamentos necessários ao restabelecimento do atleta enquanto a seguradora não fizer o pagamento da indenização a que se refere o § 1º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

Art. 46. Ao estrangeiro atleta profissional de modalidade desportiva, referido no inciso V do art. 13 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, poderá ser concedido visto, observadas as exigências da legislação específica, por prazo não excedente a 5 (cinco) anos e correspondente à duração fixada no respectivo contrato especial de trabalho desportivo, permitida uma única renovação.

§ 1º É vedada a participação de atleta de nacionalidade estrangeira como integrante de equipe de competição de entidade de prática desportiva nacional nos campeonatos oficiais quando o visto de trabalho temporário recair na hipótese do inciso III do art. 13 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

§ 2º A entidade de administração do desporto será obrigada a exigir da entidade de prática desportiva o comprovante do visto de trabalho do atleta de nacionalidade estrangeira fornecido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, sob pena de cancelamento da inscrição desportiva. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

PROJETO DE LEI N.º 7.514, DE 2014

(Do Sr. Romário)

Altera o art. 45 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para estender o seguro de vida e acidentes para atletas em competições internacionais.

NOVO DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL 2997/2015

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o artigo 45 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para estender o seguro de vida e acidentes para atletas em competições internacionais.

Art. 2º O artigo 45 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a

vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45. As entidades de prática desportiva, além das entidades de administração do desporto que representem o país em competições internacionais, são obrigadas a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, para os atletas profissionais e para os atletas que representem o país em competições internacionais, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos.

§ 1º A importância segurada deve garantir aos atletas mencionados no caput deste artigo, ou ao beneficiário por ele indicado no contrato de seguro, o direito a indenização mínima correspondente ao valor anual da remuneração pactuada.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto tem por objetivo estender os benefícios do seguro de vida e de acidente pessoal também para os atletas brasileiros que representem o Brasil nas competições internacionais.

Estes atletas desenvolvem atividade de elevado potencial de risco para suas vidas e integridade física, necessitando ter cobertura adequada para o exercício de seus treinamentos e participação nas competições. Não há lógica a legislação realizar tratamento discriminatório entre os atletas que participam das competições no País e nas internacionais.

Ao participar das competições em outros países, estes atletas deveriam ser tratados ainda com maior atenção, já que representam o País e são referência para milhares de atletas iniciantes e jovens brasileiros.

Considerando o mérito e o alcance social da iniciativa, estamos reapresentando esta proposição e contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2014.

Deputado ROMÁRIO
PSB-RJ

Deputado SILVIO TORRES
PSDB-SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO V
DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL
.....

Art. 45. As entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, para os atletas profissionais, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)*

§ 1º A importância segurada deve garantir ao atleta profissional, ou ao beneficiário por ele indicado no contrato de seguro, o direito a indenização mínima correspondente ao valor anual da remuneração pactuada. *(Parágrafo único transformado em § 1º, com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)*

§ 2º A entidade de prática desportiva é responsável pelas despesas médico-hospitalares e de medicamentos necessários ao restabelecimento do atleta enquanto a seguradora não fizer o pagamento da indenização a que se refere o § 1º deste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)*

Art. 46. Ao estrangeiro atleta profissional de modalidade desportiva, referido no inciso V do art. 13 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, poderá ser concedido visto, observadas as exigências da legislação específica, por prazo não excedente a 5 (cinco) anos e correspondente à duração fixada no respectivo contrato especial de trabalho desportivo, permitida uma única renovação.

§ 1º É vedada a participação de atleta de nacionalidade estrangeira como integrante de equipe de competição de entidade de prática desportiva nacional nos campeonatos oficiais quando o visto de trabalho temporário recair na hipótese do inciso III do art. 13 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

§ 2º A entidade de administração do desporto será obrigada a exigir da entidade de prática desportiva o comprovante do visto de trabalho do atleta de nacionalidade estrangeira fornecido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, sob pena de cancelamento da inscrição desportiva. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)*
.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 7.622, DE 2014
(Da Sra. Mara Gabrilli)

Dispõe sobre seguro de vida e contra acidentes pessoais de atletas olímpicos e paralímpicos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7514/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo dispor sobre medidas para o seguro obrigatório de vida e contra acidentes pessoais de atletas olímpicos e paralímpicos.

Art. 2º O art. 45 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45 São obrigadas a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, para os atletas profissionais, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos:

I - as entidades de prática desportiva e paradesportiva; e

II - as entidades de administração de desporto de âmbito nacional, no caso de competições ou partidas internacionais em que os atletas profissionais estejam representando selecionado nacional.

.....“ (NR)

Art. 3º Acrescente-se à Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, os seguintes artigos:

“Art. 82-B. São obrigadas a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, com o objetivo de cobrir os riscos a que os atletas estão sujeitos:

I - as entidades de prática desportiva que mantenham equipes de treinamento de atletas não-profissionais de modalidades olímpicas ou paralímpicas, para os atletas não-profissionais a ela vinculados;

II - as entidades de administração do desporto nacionais, no caso de:

a) competições ou partidas internacionais em que atletas não-profissionais de modalidades olímpicas ou paralímpicas estejam representando selecionado nacional;

b) competições nacionais de modalidades olímpicas ou paralímpicas, para os atletas não-profissionais não vinculados a nenhuma entidade de prática desportiva.

§ 1º A importância segurada deve garantir ao atleta não-profissional, ou ao beneficiário por ele indicado no contrato de seguro, o direito a indenização mínima correspondente a doze vezes o valor do salário mínimo vigente ou a doze vezes o valor de contrato de imagem ou de patrocínio referentes a sua atividade desportiva, o que for maior.

§ 2º A entidade de prática desportiva é responsável pelas despesas médico-hospitalares e de medicamentos necessários ao restabelecimento do atleta enquanto a seguradora não fizer o pagamento da indenização a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 3º As despesas com o seguro estabelecido no inciso II deste artigo serão custeadas com os recursos previstos no inciso VI do art. 56 desta Lei.” (NR)

Art. 4º O art. 56 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56.. .. .

§ 3º Os recursos a que se refere o inciso VI serão exclusiva e integralmente aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, bem como sua participação em eventos desportivos, inclusive a contratação do seguro previsto no inciso II do art. 82-B.

.....” (NR)

Art. 5º O art. 1º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 1º .. .

§ 6º O atleta de modalidade olímpica ou paraolímpica, com idade igual ou superior a dezesseis anos, beneficiário de Bolsa-Atleta de valor igual ou superior a um salário mínimo, é filiado ao Regime Geral da Previdência Social como contribuinte individual. “ (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo dispor sobre o seguro obrigatório, de vida e contra acidentes pessoais, de atletas, profissionais e não-profissionais, em treinamento ou em competições, nacionais e internacionais, nas modalidades olímpicas e paralímpicas.

A Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, que dispõe sobre as normas gerais do desporto no País, mais conhecida como Lei Pelé, prevê a contratação de seguro de vida e contra acidentes pessoais apenas para atletas profissionais, que, nos termos dessa lei, abrange apenas os jogadores de futebol, os que costumam ser contratados por meio de contrato formal de trabalho.

No trágico acidente ocorrido este ano com a atleta olímpica Laís, ficou evidente a lacuna na legislação em relação aos atletas olímpicos e paralímpicos das demais modalidades, em situação de treinamento ou competição. A matéria é complexa, haja vista as formas desigual e desformatada em que o esporte nacional está organizado (ou desorganizado). Não podemos, no entanto,

nos omitir neste momento.

Propomos a inclusão de um novo artigo na Lei Pelé, no capítulo das Disposições Gerais. Determinamos que todos os clubes que mantenham equipes de treinamento de atletas não-profissionais de modalidades olímpicas ou paralímpicas sejam obrigados a contratar seguros de vida e contra acidentes pessoais para os atletas não-profissionais a ela vinculados, com o objetivo de cobrir os riscos a que estão sujeitos. Nessa redação estão incluídas as situações de treinamento e competição.

Também determinamos que as confederações nacionais sejam obrigadas a contratar esses seguros:

a) nas competições ou partidas internacionais em que atletas não-profissionais de modalidades olímpicas ou paralímpicas estejam representando selecionado nacional; e

b) nas competições nacionais de modalidades olímpicas ou paralímpicas, para os atletas não-profissionais não vinculados a nenhum clube.

A importância segurada deve garantir ao atleta não-profissional, ou ao beneficiário por ele indicado no contrato de seguro, o direito a indenização mínima correspondente a doze vezes o valor do salário mínimo vigente ou a doze vezes o valor de contrato de imagem ou de patrocínio referentes a sua atividade desportiva, o que for maior.

Acrescentamos que as despesas com o seguro custeadas pelas confederações deverão ser pagas com os recursos das loterias atualmente distribuídos para o Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e para o Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), que os repassa para confederações e federações.

Por último, alteramos a Lei n.º 11.891, de 2004, a Lei da Bolsa-Atleta, para determinar que os atletas beneficiários dessa bolsa sejam segurados do Regime Geral da Previdência Social como contribuinte individual.

Também aproveitamos a oportunidade para aperfeiçormos o art. 45 da Lei Pelé, que, inserido no capítulo da Prática Desportiva Profissional, trata exclusivamente do esporte profissional, para incluir a responsabilidade das confederações nacionais na contratação do seguro para os atletas que estiverem representando selecionado nacional (seleções brasileiras).

Em razão das considerações apresentadas, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2014.

Deputada MARA GABRILLI

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 CAPÍTULO V
 DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL

Art. 45. As entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, para os atletas profissionais, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

§ 1º A importância segurada deve garantir ao atleta profissional, ou ao beneficiário por ele indicado no contrato de seguro, o direito a indenização mínima correspondente ao valor anual da remuneração pactuada. (*Parágrafo único transformado em § 1º, com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

§ 2º A entidade de prática desportiva é responsável pelas despesas médico-hospitalares e de medicamentos necessários ao restabelecimento do atleta enquanto a seguradora não fizer o pagamento da indenização a que se refere o § 1º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

Art. 46. Ao estrangeiro atleta profissional de modalidade desportiva, referido no inciso V do art. 13 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, poderá ser concedido visto, observadas as exigências da legislação específica, por prazo não excedente a 5 (cinco) anos e correspondente à duração fixada no respectivo contrato especial de trabalho desportivo, permitida uma única renovação.

§ 1º É vedada a participação de atleta de nacionalidade estrangeira como integrante de equipe de competição de entidade de prática desportiva nacional nos campeonatos oficiais quando o visto de trabalho temporário recair na hipótese do inciso III do art. 13 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

§ 2º A entidade de administração do desporto será obrigada a exigir da entidade de prática desportiva o comprovante do visto de trabalho do atleta de nacionalidade estrangeira fornecido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, sob pena de cancelamento da inscrição desportiva. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

.....
 CAPÍTULO VIII
 DOS RECURSOS PARA O DESPORTO

Art. 56. Os recursos necessários ao fomento das práticas desportivas formais e não-formais a que se refere o art. 217 da Constituição Federal serão assegurados em programas de trabalho específicos constantes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além dos provenientes de:

- I - fundos desportivos;
- II - receitas oriundas de concursos de prognósticos;
- III - doações, patrocínios e legados;
- IV - prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal não reclamados nos prazos regulamentares;
- V - incentivos fiscais previstos em lei;
- VI - dois por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este

valor do montante destinado aos prêmios. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001\)](#)

VII - outras fontes; [\(Primitivo inciso VI renumerado pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001\)](#)

VIII - 1/6 (um sexto) dos recursos destinados ao Ministério dos Esportes a que se refere o inciso II do art. 6º desta Lei, calculado após deduzida a fração prevista no § 2º do referido artigo. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 1º Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VI do *caput* 85% (oitenta e cinco por cento) serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB e 15% (quinze por cento) ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB, devendo ser observado, em ambos os casos, o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001, com nova redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 2º Dos totais dos recursos correspondentes ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB, ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e à Confederação Brasileira de Clubes - CBC:

I - 10% (dez por cento) serão destinados ao desporto escolar, em programação definida conjuntamente com a Confederação Brasileira do Desporto Escolar - CBDE;

II - 5% (cinco por cento) serão destinados ao desporto universitário, em programação definida conjuntamente com a Confederação Brasileira do Desporto Universitário - CBDU. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001, com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 3º Os recursos a que se refere o inciso VI serão exclusiva e integralmente aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, bem como sua participação em eventos desportivos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

II - [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 4º Os recursos de que trata o § 3º serão disponibilizados aos beneficiários no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data de ocorrência de cada sorteio, conforme disposto em regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 5º Dos programas e projetos referidos no § 3º será dada ciência ao Ministério da Educação e ao Ministério do Esporte. [\(Primitivo § 4º acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001, renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 6º Cabe ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação dos recursos repassados ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB, ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e à Confederação Brasileira de Clubes - CBC em decorrência desta Lei. [\(Primitivo § 5º acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001, renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 7º O Ministério do Esporte deverá acompanhar os programas e projetos referidos no § 3º deste artigo e apresentar anualmente relatório da aplicação dos recursos, que deverá ser aprovado pelo Conselho Nacional do Esporte, sob pena de a entidade beneficiada não receber os recursos no ano subsequente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 8º O relatório a que se refere o § 7º deste artigo será publicado no sítio do Ministério do Esporte na internet, do qual constarão:

I - os programas e projetos desenvolvidos por entidade beneficiada;

II - os valores gastos;

III - os critérios de escolha de cada beneficiário e sua respectiva prestação de contas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 9º Os recursos citados no § 1º serão geridos diretamente pelo Comitê Olímpico Brasileiro - COB e pelo Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB, ou de forma descentralizada em conjunto com as entidades nacionais de administração ou de prática do desporto. [\(Primitivo § 6º acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, renumerado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011, na qual foi convertida a referida Medida Provisória\)](#)

§ 10. Os recursos financeiros de que trata o inciso VIII serão repassados à Confederação Brasileira de Clubes - CBC e destinados única e exclusivamente para a formação de atletas olímpicos e paraolímpicos, devendo ser observado o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

Art. 56-A. É condição para o recebimento dos recursos públicos federais que as entidades nominadas nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 13 desta Lei celebrem contrato de desempenho com o Ministério do Esporte, na forma do regulamento. [\(“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 1º Entende-se por contrato de desempenho o instrumento firmado entre o Ministério do Esporte e as entidades de que trata o *caput*, com vistas no fomento público e na execução de atividades relacionadas ao Plano Nacional do Desporto, mediante cumprimento de metas de desempenho. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 2º São cláusulas essenciais do contrato de desempenho:

I - a do objeto, que conterà a especificação do programa de trabalho proposto pela entidade;

II - a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e dos respectivos prazos de execução ou cronograma;

III - a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;

IV - a que estabelece as obrigações da entidade, entre as quais a de apresentar ao Ministério do Esporte, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do seu objeto, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados;

V - a que estabelece a obrigatoriedade de apresentação de regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do poder público, observados os princípios estabelecidos no inciso I do art. 56-B desta Lei;

VI - a de publicação no Diário Oficial da União de seu extrato e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória referida no inciso V, sob pena de não liberação dos recursos nele previstos. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 3º A celebração do contrato de desempenho condiciona-se à aprovação do Ministério do Esporte quanto ao alinhamento e à compatibilidade entre o programa de trabalho apresentado pela entidade e o Plano Nacional do Desporto. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 4º O contrato de desempenho será acompanhado de plano estratégico de aplicação de recursos, considerando o ciclo olímpico ou paraolímpico de 4 (quatro) anos, em que deverão constar a estratégia de base, as diretrizes, os objetivos, os indicadores e as metas a serem atingidas. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 5º Para efeito desta Lei, ciclo olímpico e paraolímpico é o período de 4 (quatro)

anos compreendido entre a realização de 2 (dois) Jogos Olímpicos ou 2 (dois) Jogos Paraolímpicos, de verão ou de inverno, ou o que restar até a realização dos próximos Jogos Olímpicos ou Jogos Paraolímpicos. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 6º A verificação do cumprimento dos termos do contrato de desempenho será de responsabilidade do Ministério do Esporte. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 7º O Ministério do Esporte poderá designar comissão técnica de acompanhamento e avaliação do cumprimento dos termos do contrato de desempenho, que emitirá parecer sobre os resultados alcançados, em subsídio aos processos de fiscalização e prestação de contas dos resultados do contrato sob sua responsabilidade perante os órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 8º O descumprimento injustificado das cláusulas do contrato de desempenho é condição para a sua rescisão por parte do Ministério do Esporte, sem prejuízo das medidas administrativas cabíveis. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 9º Cópias autênticas integrais dos contratos de desempenho celebrados entre o Ministério do Esporte e as entidades nominadas nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 13 desta Lei, serão disponibilizadas na página eletrônica oficial daquele Ministério. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

.....

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82. Os dirigentes, unidades ou órgãos de entidades de administração do desporto, inscritas ou não no registro de comércio, não exercem função delegada pelo Poder Público, nem são consideradas autoridades públicas para os efeitos desta Lei.

Art. 82-A. As entidades de prática desportiva de participação ou de rendimento, profissional ou não profissional, promoverão obrigatoriamente exames periódicos para avaliar a saúde dos atletas, nos termos da regulamentação. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.346, de 9/12/2010, publicada no DOU de 10/12/2010, em vigor 180 \(cento e oitenta\) dias após a publicação\)](#)

Art. 83. As entidades desportivas internacionais com sede permanente ou temporária no País receberão dos poderes públicos o mesmo tratamento dispensado às entidades nacionais de administração do desporto.

.....

LEI Nº 10.891, DE 9 DE JULHO DE 2004

Institui a Bolsa-Atleta.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Bolsa-Atleta, destinada prioritariamente aos atletas praticantes do esporte de alto rendimento em modalidades olímpicas e paraolímpicas, sem prejuízo da análise e deliberação acerca das demais modalidades, a serem feitas de acordo com o art. 5º desta Lei.

§ 1º A Bolsa-Atleta garantirá aos atletas benefício financeiro conforme os valores fixados no Anexo desta Lei, que serão revistos em ato do Poder Executivo, com base em estudos técnicos sobre o tema, observado o limite definido na lei orçamentária anual.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º, ficam criadas as seguintes categorias de Bolsa-Atleta:

I - Categoria Atleta de Base, destinada aos atletas que participem com destaque das categorias iniciantes, a serem determinadas pela respectiva entidade nacional de administração do desporto, em conjunto com o Ministério do Esporte;

II - Categoria Estudantil, destinada aos atletas que tenham participado de eventos nacionais estudantis, reconhecidos pelo Ministério do Esporte;

III - Categoria Atleta Nacional, destinada aos atletas que tenham participado de competição esportiva em âmbito nacional, indicada pela respectiva entidade nacional de administração do desporto e que atenda aos critérios fixados pelo Ministério do Esporte;

IV - Categoria Atleta Internacional, destinada aos atletas que tenham participado de competição esportiva de âmbito internacional integrando seleção brasileira ou representando o Brasil em sua modalidade, reconhecida pela respectiva entidade internacional e indicada pela entidade nacional de administração da modalidade;

V - Categoria Atleta Olímpico ou Paraolímpico, destinada aos atletas que tenham participado de Jogos Olímpicos ou Paraolímpicos e cumpram os critérios fixados pelo Ministério do Esporte em regulamento;

VI - Categoria Atleta Pódio, destinada aos atletas de modalidades individuais olímpicas e paraolímpicas, de acordo com os critérios a serem definidos pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto em conjunto com o Comitê Olímpico Brasileiro - COB ou Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e o Ministério do Esporte, obrigatoriamente vinculados ao Programa Atleta Pódio.

§ 3º A Bolsa-Atleta será concedida prioritariamente aos atletas de alto rendimento das modalidades olímpicas e paraolímpicas filiadas, respectivamente, ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB ou ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e, subsidiariamente, aos atletas das modalidades que não fazem parte do programa olímpico ou paraolímpico.

§ 4º A concessão do benefício para os atletas participantes de modalidades individuais e coletivas que não fizerem parte do programa olímpico ou paraolímpico fica limitada a 15% (quinze por cento) dos recursos orçamentários disponíveis para a Bolsa-Atleta.

§ 5º Não serão beneficiados com a Bolsa-Atleta os atletas pertencentes à categoria máster ou similar. [*\(Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)*](#)

Art. 2º A concessão da Bolsa-Atleta não gera qualquer vínculo entre os atletas beneficiados e a administração pública federal.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 2.997, de 2015**, do Senado Federal, “altera o art. 45 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), para exigir a comprovação de contratação de seguro como condição para participação de atletas e de treinadores de futebol nas competições que especifica”.

Encontram-se apensados a ele o **Projeto de Lei nº 7.514, de 2014**, de autoria do então Deputado, atual Senador Romário, que pretende alterar a

Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, conhecida como Lei Pelé ou Lei do Passe Livre, para estender o seguro de vida e acidentes para atletas em competições internacionais, e o **Projeto de Lei nº 7.622, de 2014**, de autoria da Deputada Mara Gabrilli, que dispõe sobre seguro de vida e acidentes pessoais de atletas olímpicos e paralímpicos e dá outras providências

As proposições tramitam em regime de **prioridade** e estão sujeitas à apreciação **conclusiva**, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), das Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Esporte (CE), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), à qual compete manifestar-se terminativamente sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos de lei, segundo dispõe o art. 54 do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família a apreciação, quanto ao mérito, no que tange ao direito à saúde e ao sistema público de saúde, das proposições em análise, que pretendem alterar a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé, ou Lei do Passe Livre), para dispor sobre seguro de vida e de acidentes para atletas.

A redação vigente do art. 45 da Lei nº 9.615, de 1998, estabelece que as entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculados à prática desportiva, para os **atletas profissionais**, com o objetivo de cobrir os riscos a que estão sujeitos.

O parágrafo 1º deste artigo explicita que a importância segurada deve garantir ao atleta ou a beneficiário indicado a indenização mínima correspondente ao valor da remuneração pactuada em contrato. Já o parágrafo 2º ressalta que a entidade de prática desportiva é responsável pelas despesas médico-hospitalares e de medicamentos necessários ao restabelecimento do atleta até o pagamento da indenização pela seguradora.

O Projeto de Lei nº 2.997, de 2015, principal, visa a modificar a Lei Pelé, para que se torne exigível a comprovação da contratação de seguros (de vida, de acidentes pessoais e invalidez permanente) como condição para participação de **atletas e responsáveis técnicos em competições oficiais de futebol** promovidas em território nacional.

Vê-se, portanto, que a proposição tem como objetivo estender o seguro aos **responsáveis técnicos** em competições oficiais de futebol. Outro desígnio do projeto é obrigar as entidades de administração do esporte a **exigir comprovação** da contratação dos seguros como condição para participação do atleta e do responsável técnico nas competições promovidas.

Já Projeto de Lei nº 7.514, de 2014, tem como objetivo a

extensão do seguro para os atletas que “representem o país em competições internacionais”, e não somente para os atletas profissionais, como prevê o artigo 45 da Lei Pelé.

Por fim, o Projeto de Lei nº 7.622, de 2014, promove alterações mais significativas na Lei Pelé, ampliando a obrigação de contratação de seguro de vida e de acidentes pessoais **para entidades de prática desportiva e paradesportiva**, bem como o seguro para os **atletas não profissionais olímpicos e paralímpicos**.

Para a contratação desses seguros, indica fonte de recursos: a arrecadação bruta dos concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal não reclamados nos prazos regulamentares (artigo 56, inciso VI, da Lei nº 9.615, de 1998).

Esse projeto de lei ainda altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que cria a Bolsa-Atleta, para estabelecer que o atleta de modalidade olímpica ou paralímpica, com idade igual ou superior a 16 anos, beneficiário de Bolsa-Atleta no valor igual ou superior a um salário mínimo, é filiado ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS) como contribuinte individual.

As proposições são motivadas por episódios em que atletas e responsáveis técnicos foram vítimas de agravos de saúde com consequências graves e, até mesmo, fatais. Na justificção do Projeto de Lei nº 2.997, de 2015, o autor menciona sérios eventos em partidas de futebol, que levaram, inclusive, a morte de jogadores em campo. Já na justificção do Projeto de Lei nº 7.622, de 2014, a autora relata a situação de vulnerabilidade financeira e previdenciária da atleta olímpica Laís Souza, que sofreu um grave acidente em 27 de janeiro de 2014, na cidade de Salt Lake City, no estado de Utah, nos Estados Unidos da América, quando se preparava para competir nos Jogos Olímpicos de Inverno de Sochi, na Rússia, na modalidade de esqui aéreo.

Há diversas razões que tornam meritórios os projetos de lei em análise e relevam a sua aprovação. Os aperfeiçoamentos do ordenamento jurídico que tornem a atividade esportiva mais segura são imprescindíveis. Sabe-se que, quanto mais o esporte se acerca da prática profissional, mais exige alta performance de seus praticantes, o que os conduz a situações limiares, de alta demanda e de forte exposição do organismo. E não apenas os atletas são levados ao seu máximo: os responsáveis técnicos, profissionais qualificados e, da mesma maneira, empenhados na realização do fenômeno esportivo, também passam por situações física e moralmente extenuantes e, por isso, merecem equiparação para os fins de seguro na Lei Pelé.

Ademais, também é preciso que se amplie a proteção com seguro de vida e de acidentes pessoais dos atletas não apenas aos profissionais, mas também aos olímpicos e paralímpicos, que compõem seleções brasileiras em competições internacionais.

É preciso destacar que, ao se analisarem os textos das proposições que tramitam em conjunto, percebe-se que dispositivos do Projeto de

Lei nº 7.622, de 2014, já ingressaram no ordenamento jurídico pátrio e estão vigendo. Com a aprovação da Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015 (oriunda da conversão da Medida Provisória nº 671, de 2015), que alterou, entre outras, a Lei nº 9.615, de 1998, inseriu-se o art. 82-B na Lei Pelé, que estendeu o seguro para atletas não profissionais e para entidades de prática desportiva e paradesportiva, bem como para os atletas não profissionais olímpicos e paraolímpicos (objeto do Projeto de Lei nº 7.622, de 2014). Ademais, a Lei nº 13.155, de 2015, também alterou a Lei nº 10.891, de 2004, incluindo o beneficiário do Bolsa-Atleta como filiado ao Regime Geral da Previdência Social. Por isso, esses dispositivos não foram considerados no Substitutivo apresentado.

Em razão do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 2.997, de 2015, e 7.514 e 7.622, ambos de 2014, na forma do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 04 de junho de 2019.

Luciano Ducci
Deputado Federal - PSB/PR
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.997, DE 2015
(Apensos os Projetos de Lei nºs 7.514, de 2014, e 7.622, de 2014)

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais para desporto, para estender o seguro de vida e acidentes a atletas profissionais, olímpicos e paralímpicos em competições internacionais, bem como a responsáveis técnicos de equipes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais para desporto, para estender o seguro de vida e acidentes a atletas profissionais, olímpicos e paralímpicos em competições internacionais, bem como a responsável técnico de equipe.

Art. 2º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 45. As entidades de prática desportiva e as entidades de administração do desporto que representem o País em competições internacionais são obrigadas a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, para os atletas profissionais, olímpicos e paralímpicos, bem como ao responsável técnico de equipe, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos.

§ 3º As entidades de administração do esporte e as ligas deverão exigir comprovação da contratação dos seguros a que se refere este artigo como condição para participação do atleta e do responsável técnico em quaisquer competições oficiais por elas promovidas em território nacional, ressalvado o disposto no art. 82-B, II, "b".

§ 4º Ocorrendo o sinistro, a entidade de administração do esporte ou a liga que não tenha observado o disposto no § 3º deste artigo estará sujeita a responsabilização civil. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de junho de 2019.

Luciano Ducci
Deputado Federal - PSB/PR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.997/2015, o PL 7622/2014, e o PL 7514/2014, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luciano Ducci.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Alexandre Serfiotis e Misael Varela - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alexandre Padilha, André Janones, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Boca Aberta, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Darcísio Perondi, Dr. Frederico, Dr. Jaziel, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Soraya Manato, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Braide, Eduardo Costa, Enéias Reis, Fernanda Melchionna, Flordelis, Geovania de Sá, Jorge Solla, Juscelino Filho, Leandre, Liziane Bayer, Luciano Ducci, Marco Bertaiolli, Marília Arraes, Miguel Lombardi, Milton Vieira, Olival Marques, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pedro Westphalen, Pinheirinho, Roberto de Lucena, Rodrigo Coelho, Rosângela Gomes, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Diego Garcia, Fábio Mitidieri, Flávia Moraes, Lauriete, Marcio Alvino, Pastor Gildenemyr, Pr. Marco Feliciano e Sergio Vidigal.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2019.

Deputado ANTONIO BRITO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO AOS PROJETOS DE LEI nº 2.997, DE 2015, nº 7.514, de 2014 e nº 7.622, de 2014

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais para desporto, para estender o seguro de vida e acidentes a

atletas profissionais, olímpicos e paralímpicos em competições internacionais, bem como a responsáveis técnicos de equipes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais para desporto, para estender o seguro de vida e acidentes a atletas profissionais, olímpicos e paralímpicos em competições internacionais, bem como a responsável técnico de equipe.

Art. 2º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 45. As entidades de prática desportiva e as entidades de administração do desporto que representem o País em competições internacionais são obrigadas a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, para os atletas profissionais, olímpicos e paralímpicos, bem como ao responsável técnico de equipe, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos.

.....
 § 3º *As entidades de administração do esporte e as ligas deverão exigir comprovação da contratação dos seguros a que se refere este artigo como condição para participação do atleta e do responsável técnico em quaisquer competições oficiais por elas promovidas em território nacional, ressalvado o disposto no art. 82-B, II, “b”.*

§ 4º *Ocorrendo o sinistro, a entidade de administração do esporte ou a liga que não tenha observado o disposto no § 3º deste artigo estará sujeita a responsabilização civil. (NR)”*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2019.

Deputado Antônio Brito
 Presidente

COMISSÃO DO ESPORTE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.997, de 2015, do Senado Federal, “altera o art. 45 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), para que se torne exigível a

comprovação da contratação de seguros (de vida, de acidentes pessoais e invalidez permanente) como condição para participação de atletas e responsáveis técnicos em competições oficiais de futebol promovidas em território nacional. Ainda de acordo com o projeto, as entidades de administração do desporto deverão exigir comprovação da contratação dos seguros como condição para participação do atleta e do responsável técnico nas competições promovidas.

Encontram-se apensados a ele:

a) Projeto de Lei nº 7.514, de 2014, de autoria do então Deputado e atual Senador Romário, que pretende alterar a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, conhecida como Lei Pelé, para estender o seguro de vida e de acidentes para atletas em competições internacionais, de qualquer modalidade desportiva, profissionais ou não. Inclui, portanto, também os atletas não profissionais, de modalidades diferentes do futebol.

b) Projeto de Lei nº 7.622, de 2014, de autoria da Deputada Mara Gabrilli, que amplia a obrigação de contratação de seguro de vida e de acidentes pessoais para entidades de prática desportiva e paradesportiva, bem como o seguro para os atletas não profissionais olímpicos e paralímpicos. Para a contratação desses seguros, indica como fonte de recursos a arrecadação bruta dos concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal não reclamados nos prazos regulamentares.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e do Esporte (CE), para análise conclusiva de mérito, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e à Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame de constitucionalidade e juridicidade da matéria, nos termos do art. 54 do RICD. Tramitam em regime de prioridade.

A matéria foi aprovada por unanimidade na Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Substitutivo apresentado pelo relator Deputado Luciano Ducci, que promove as seguintes mudanças no art. 45 da Lei Pelé:

- a) Inclui as entidades de administração do desporto (confederações) que representam o País em competições internacionais na obrigatoriedade de contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, para os atletas olímpicos e paraolímpicos, e ao responsável técnico da equipe.
- b) Proíbe as entidades de administração desportiva e as ligas de permitir a participação de atleta e responsável técnico sem seguro nas competições que organizam.
- c) Prevê responsabilização civil para as entidades de administração desportiva e ligas que não tenham observado o disposto no parágrafo anterior.

Não foram apresentadas no prazo regimental emendas no âmbito da Comissão do Esporte.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei n.º 9.615/1998, a Lei Pelé, trata a questão do seguro de atletas em dispositivos diferentes, conforme a atividade desportiva seja profissional, no art. 45, ou não profissional, no art. 82-B, o que está autorizado na Constituição Federal, art. 217, inciso III, que determina o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional. O art. 94 da Lei Pelé determina que o art. 45, juntamente com outros dispositivos do capítulo da prática profissional, aplicam-se obrigatoriamente apenas ao futebol profissional.

Por essa razão a análise das propostas em exame devem separar as normas que se aplicam a um ou outro modo de prática do esporte.

Entendemos que o Substitutivo aprovado na CSSF apropriadamente consolidou as principais demandas das três proposições, mas merece reparos por ter juntado no art. 45, que trata do futebol profissional, a regulação do desporto olímpico e paraolímpico.

No que se refere ao desporto olímpico e paraolímpico, o art. 82-B já contempla as principais sugestões dos projetos analisados, exceto com relação à obrigatoriedade do seguro do responsável técnico, da exigência para que as entidades de administração do desporto e ligas exijam a comprovação do contrato de seguro, para permitir a participação dos atletas e responsável técnico nas competições oficiais nacionais, e a responsabilização civil em caso de sinistro. As sugestões são meritorias e contribuirão para a segurança no esporte, um dos princípios defendidos na Lei Pelé. Sugerimos que as mudanças sejam inseridas no art. 82-B, diferentemente do que propõe o Substitutivo da CSSF, o qual equivocadamente as inseriu no art. 45 da Lei Pelé.

Com relação ao desporto profissional, resta incluir na Lei a obrigatoriedade do seguro do responsável técnico, da exigência para que as entidades de administração do desporto e ligas exijam a comprovação do contrato de seguro para permitir a participação dos atletas e responsável técnico nas competições oficiais nacionais e a responsabilização civil em caso de sinistro. No desporto profissional o seguro cabe à entidade de prática desportiva, não havendo necessidade de exigir que entidade de administração do desporto o faça. As mudanças devem ser feitas no art. 45 da Lei Pelé. Mantemos o parágrafo 2º desse artigo, segundo o qual a entidade de prática desportiva é responsável pelas despesas médico-hospitalares e de medicamentos necessários ao restabelecimento do atleta até o pagamento da indenização pela seguradora.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.997, de 2015, do Senado Federal, do Projeto de Lei n.º 7.514/2014, do Senado Federal, do Projeto de Lei n.º 7.622/2014, da Deputada Mara Gabrilli, e do Substitutivo da CSSF, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 1º de novembro de 2019.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL
Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.997, DE 2015, E
APENSADOS: PL Nº 7.514/2014 E PL Nº 7.622/2014**

Altera o art. 45 e o art. 82-B da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), para regular o seguro de atletas e responsável técnico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo incluir dispositivos para regular o seguro de atletas e do responsável técnico no esporte profissional, olímpico e paraolímpico.

Art. 2º O art. 82-B da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82-B. São obrigadas a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais aos atletas, vinculado à atividade desportiva, bem como ao responsável técnico pela equipe, com o objetivo de cobrir os riscos a que estão sujeitos:

.....

§ 4º As entidades de administração do desporto e as ligas deverão exigir comprovação da contratação dos seguros a que se refere este artigo como condição para participação do atleta e do responsável técnico em quaisquer competições oficiais por elas promovidas em território nacional, sob pena de estarem sujeitas à responsabilização civil no caso de sinistro envolvendo atleta ou responsável técnico não segurado.” (NR)

Art. 3º O art. 45 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45. As entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais para os atletas profissionais, vinculado à atividade desportiva, bem como ao responsável técnico pela equipe, com o objetivo de cobrir os riscos a que estão sujeitos:

.....

§ 3º As entidades de administração do desporto e as ligas deverão exigir comprovação da contratação dos seguros a que se refere este artigo como condição para participação do atleta e do responsável técnico em quaisquer

competições oficiais por elas promovidas em território nacional, sob pena de estarem sujeitas à responsabilização civil no caso de sinistro envolvendo atleta ou responsável técnico não segurado.“ (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de novembro de 2019.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.997/2015, o Substitutivo adotado pela Comissão 1 da CSSF, o PL 7622/2014, e o PL 7514/2014, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Zacharias Calil.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fábio Mitidieri - Presidente, Danrlei de Deus Hinterholz, Fabio Reis e Afonso Hamm - Vice-Presidentes, Felipe Carreras, Isnaldo Bulhões Jr., José Rocha, Julio Cesar Ribeiro, Luiz Lima, Roberto Alves, Roman, Bosco Costa, Delegado Pablo, Dr. Zacharias Calil, Fábio Henrique, Flávia Moraes, Hugo Leal e Vavá Martins.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2019.

Deputado FÁBIO MITIDIERI
Presidente

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 2.997, DE 2015, E APENSADOS: PL Nº 7.514/2014 E PL Nº 7.622/2014

Altera o art. 45 e o art. 82-B da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), para regular o seguro de atletas e responsável técnico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo incluir dispositivos para regular o seguro de atletas e do responsável técnico no esporte profissional, olímpico e paraolímpico.

Art. 2º O art. 82-B da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82-B. São obrigadas a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais aos atletas, vinculado à atividade desportiva, bem como ao responsável técnico pela equipe, com o objetivo de cobrir os riscos a que estão sujeitos:

.....

§ 4º As entidades de administração do desporto e as ligas deverão exigir comprovação da contratação dos seguros a que se refere este artigo como condição para participação do atleta e do responsável técnico em quaisquer competições oficiais por elas promovidas em território nacional, sob pena de estarem sujeitas à responsabilização civil no caso de sinistro envolvendo atleta ou responsável técnico não segurado“. (NR)

Art. 3º O art. 45 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45. As entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais para os atletas profissionais, vinculado à atividade desportiva, bem como ao responsável técnico pela equipe, com o objetivo de cobrir os riscos a que estão sujeitos:

.....

§ 3º As entidades de administração do desporto e as ligas deverão exigir comprovação da contratação dos seguros a que se refere este artigo como condição para participação do atleta e do responsável técnico em quaisquer competições oficiais por elas promovidas em território nacional, sob pena de estarem sujeitas à responsabilização civil no caso de sinistro envolvendo atleta ou responsável técnico não segurado“. (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2019.

Deputado FÁBIO MITIDIARI

Presidente

FIM DO DOCUMENTO